

Art. 4.º Os terrenos sobrantes cuja aquisição tenha sido feita por expropriação não poderão ser vendidos a estranhos se os proprietários expropriados, seus herdeiros ou representantes desejarem a sua reversão pelo preço por que tiverem sido expropriados.

Art. 5.º Para efeito do que dispõe o artigo anterior observar-se há o seguinte:

1.º No prazo de seis meses a contar da declaração prevista nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, a entidade a que se refere o artigo 3.º fará citar os interessados para comparecerem em dia e hora determinados, decorridos que sejam pelo menos trinta dias a contar da citação, na Administração do concelho em cuja área estejam situados os terrenos, entendendo-se que a falta de comparecimento implica renúncia ao direito conferido pelo artigo 4.º

A citação será feita pessoalmente, se os interessados forem certos o residirem no concelho em cuja área estejam situados os terrenos; na pessoa de seus herdeiros, caseiros ou administradores, se eles ali não tiverem residência; e por editais, se forem incertos;

2.º A reversão será reduzida a termo, lavrado nas mesmas condições do da expropriação e admitido a registro nas conservatórias do registro predial respectivas;

3.º Pela reversão não será devida qualquer contribuição ou imposto;

4.º Se a entidade a que se refere o artigo 3.º não cumprir o disposto nos parágrafos antecedentes, o Governo, pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, promoverá os mesmos actos, e o produto da reversão dos terrenos ficará pertencendo ao Fundo especial de caminhos de ferro.

Art. 6.º Os terrenos sobrantes não sujeitos a reversão serão vendidos em hasta pública, feita perante a Administração do concelho em cuja área estejam situados, anunciada por meio de editais, com antecedência de trinta dias.

§ 1.º Os proprietários dos terrenos confinantes têm o direito de opção e serão citados nos editais a que se refere o presente artigo a fim de requererem o que tiverem por conveniente para a aquisição dos referidos terrenos sobrantes.

§ 2.º O direito de opção a que alude o parágrafo anterior só é concedido para os fins seguintes:

- a) Rectificação de extremas;
- b) Arredondamento de propriedades;
- c) Aumento da área de propriedades para quo ela atinja ou ultrapasse $\frac{1}{2}$ hectare.

§ 3.º No caso de não haver opções e de ter ficado deserta a hasta pública, poderá a entidade a que alude o artigo 3.º vender livremente os terrenos a que se refere o presente artigo.

§ 4.º As disposições do presente artigo e seus parágrafos aplicam-se também aos terrenos a que se refere o artigo 4.º quando, por qualquer forma, os proprietários expropriados renunciem ao direito de reversão a que o mesmo artigo alude.

Art. 7.º Para a reversão dos terrenos que nos termos dos parágrafos do artigo 2.º devam ser considerados desde já sobrantes, mas que ainda não foram alienados, o prazo do § 1.º do artigo 4.º começará a contar-se da data da publicação deste decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR

DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que os decretos n.ºs 19:458 e 19:452, respectivamente, do 7 e 28 de Fevereiro do corrente ano, publicados no *Diário do Governo* n.ºs 60 e 59, 1.ª série, de 13 e 12, do corrente mês, foram registados na Direcção Geral da Contabilidade Pública, respectivamente em 9 e 10 do corrente.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Março de 1931.—O Director de Serviços, António Ramalho Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Rectificação

Declara-se, para os devidos efeitos, que nas portarias n.ºs 7:053 e 7:054, de 20 do corrente, publicadas no *Diário do Governo* n.º 66, 1.ª série, da mesma data, a pp. 476 e 477, onde se lê: «decreto n.º 15:241, de 4 de Outubro de 1926», deve ler-se: «decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928».

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 23 de Março de 1931.—O Director Geral, Manuel Fratel.

Direcção Geral Militar das Colónias

Decreto n.º 19:512

Considerando que a situação das praças europeias que nas colónias se encontram cumprindo penas de deportação militar é precisamente igual à dos mais degredados, pelo que não é justo que se deixem estabelecer situações que representem regimes de favor que, aproveitando a uns, se neguem a outros;

Considerando que, apreciado à luz deste critério, o artigo 26.º do decreto n.º 12:393, que permite às praças referidas virem à metrópole sempre que nesse sentido se pronunciem as juntas de saúde, aparece de duvidosa equidade;

Atendendo a que o regresso à metrópole para o que está cumprindo penas nas colónias ou que para elas foi transferido por motivo disciplinar, além de dispendiosíssimo, é contra-indicado pela ciência penal;

Atendendo a que é necessário coibir o abuso que se está dando, de virem à metrópole grande número de praças deportadas, por motivo de doença e com passagens pagas pelo Estado, algumas das quais nem um ano chegaram a estar nas colónias, o que as coloca em condições de vantagens superiores às dos próprios funcionários civis ou militares que nas mesmas servem;

Atendendo ainda a que as mesmas praças podem, em

pontos saudáveis das colónias onde se encontram, retemperar a sua saúde, quando abalada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças de pré do exército e da armada que estiverem nas colónias cumprindo a pena de deportação ou que para elas tenham sido transferidas nos termos do regulamento disciplinar ou no do artigo 46.º do Código de Justiça Militar, e que pela junta de saúde forem julgadas incapazes do serviço militar, continuarão nessas colónias adidas a qualquer unidade, estabelecimento ou repartição militar que tenha a sua sede em localidade saudável, desempenhando o serviço que for compatível com o seu estado físico, até ultimarem a pena a que tiverem sido condenadas ou o tempo de serviço a que são obrigadas.

Art. 2.º Os funcionários que nas colónias autorizarem e requisitarem passagens de vinda à metrópole para os militares que estiverem nas condições do artigo anterior, antes de terem terminado o cumprimento da pena de deportação ou completado o tempo de serviço a que são obrigados a servir ali, ficam responsáveis pelo pagamento dessas passagens e das de regresso à colónia, sem prejuízo do procedimento disciplinar em que possam ter incorrido.

Art. 3.º Os militares a que se refere o artigo 1.º, actualmente na metrópole por terem vindo das colónias por opinião da junta de saúde, e os que à data deste decreto venham em viagem para a metrópole sem que tenham terminado a pena de deportação a que haviam sido condenados ou completado o tempo de serviço efectivo a que são obrigados em virtude do disposto no regulamento de disciplina militar e do artigo 46.º do Código de Justiça Militar, deverão ter os seguintes destinos:

1.º Aqueles a quem faltem mais de 365 dias para terminar o cumprimento da pena de deportação a que tiverem sido condenados ou o tempo de serviço a que eram obrigados regressarão à colónia onde se encontravam, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 1.º, e serão julgados no tribunal militar da colónia no caso de terem auto de corpo de delito pendente na metrópole ou na colónia, e que deva ter seguimento. Os autos de corpo de delito que tenham sido levantados na metrópole serão enviados ao governador da colónia, que procederá nos termos do artigo 429.º do Código de Justiça Militar. Estando o processo com despacho para sumário o governador da colónia procederá como se este não tivesse sido lançado;

2.º Aqueles a quem faltarem 365 dias ou menos serão transferidos imediatamente para o Depósito Disciplinar e ali completarão o tempo que lhes faltar para o cumprimento da pena ou o tempo de serviço a que estiverem obrigados, respondendo nos tribunais do Governo Militar de Lisboa os que tiverem pendente auto de corpo de delito que deva ter seguimento, quer tenha sido levantado na metrópole quer na colónia. Os autos levantados nas colónias serão remetidos ao governador militar de Lisboa, que procederá, nos termos do artigo 429.º do Código de Justiça Militar, como se o governador da colónia não tivesse lançado despacho para se proceder a sumário.

Art. 4.º É revogado o artigo 26.º do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926, e o disposto no decreto n.º 16:421, de 26 de Janeiro de 1929, e toda a demais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 19:513

Tendo sido criado um curso complementar no Instituto Superior Técnico e na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto pelo decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, destinado a facultar aos alunos diplomados dos institutos industriais o diploma de engenheiro;

Considerando que esse curso foi organizado, quanto à Faculdade de Engenharia, pelo decreto n.º 15:336, de 5 de Abril de 1928;

Considerando que a última organização da Faculdade de Engenharia, aprovada por decreto n.º 18:739, de 29 de Julho de 1930, manteve o referido curso complementar;

Considerando que por essa organização foram modificados os diversos cursos de engenharia, quer desdobrando cadeiras quer reduzindo outras, e mesmo dando-lhe designação mais adequada;

Considerando que, depois desta última organização e ficando de pé o curso complementar com a sua constituição primitiva, acontece que se exigem aos alunos do curso complementar cadeiras que não são exigidas no curso normal de engenharia e outras que actualmente têm diferente designação, tanto na parte preparatória, como de aplicação;

Considerando a proposta da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto que visa a pôr de acôrdo os dois cursos, o normal e o complementar;

Onvida a Secção do Ensino Superior do Conselho Superior de Instrução Pública, que deu o seu parecer favorável à mesma proposta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É substituída nos 1.ªs anos de todos os cursos a cadeira anual de acústica, óptica e calor pela cadeira anual de física geral e a cadeira semestral de termodinâmica, a professar nas Faculdades de Ciências.

Art. 2.º É substituída no 2.º ano do curso de engenharia de minas a cadeira anual de geologia e paleonto-